

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1741067 - MT
(2020/0200036-2)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DISVECO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT004705
CARLENE BARBOSA FERREIRA - MT023117
AGRAVADO : JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS
ADVOGADOS : JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS (EM CAUSA
PRÓPRIA) - MT008857
WELLINGTON GOMES DA SILVA BASTOS -
MT008862

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem concluiu que a prova dos autos evidencia a legitimidade passiva da recorrente e sua responsabilidade pelos danos materiais e morais – que foram devidamente comprovados. Alterar esse entendimento demandaria reexame probatório, o que é vedado em recurso especial.

3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.067 - MT (2020/0200036-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DISVECO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT004705
CARLENE BARBOSA FERREIRA - MT023117
AGRAVADO : JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS
ADVOGADOS : JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MT008857
WELLINGTON GOMES DA SILVA BASTOS - MT008862

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 390/398) interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo nos próprios autos para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega a demonstração do dissídio e a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.067 - MT (2020/0200036-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DISVECO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT004705
CARLENE BARBOSA FERREIRA - MT023117
AGRAVADO : JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS
ADVOGADOS : JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MT008857
WELLINGTON GOMES DA SILVA BASTOS - MT008862

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem concluiu que a prova dos autos evidencia a legitimidade passiva da recorrente e sua responsabilidade pelos danos materiais e morais – que foram devidamente comprovados. Alterar esse entendimento demandaria reexame probatório, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.067 - MT (2020/0200036-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DISVECO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT004705
CARLENE BARBOSA FERREIRA - MT023117
AGRAVADO : JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS
ADVOGADOS : JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MT008857
WELLINGTON GOMES DA SILVA BASTOS - MT008862

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA(Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 385/387):

Cuida-se de agravo apresentado por DISVECO LTDA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, assim ementado:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO – ILEGITIMIDADE PASSIVA - EMPLACAMENTO INCORRETO - REVENDEDORA DE VEÍCULO – SERVIÇO OFERECIDO SEM CUSTO – VÍCIO CONSTATADO - ART. 14, § 1º DO CDC - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – PRELIMINAR REJEITADA – DANO MATERIAL COMPROVADO – RESSARCIMENTO DEVIDO - DANO MORAL – VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – MANUTENÇÃO - APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015 - RECURSO NÃO PROVIDO.

Ao oferecer para o adquirente do veículo o emplacamento grátis, a concessionária assume a responsabilidade por entrega-lo sem conferir se os dados constantes no documento coincidem com os da placa. Cabe reparação do prejuízo material devidamente comprovado. O valor fixado para a indenização por dano moral com razoabilidade e proporcionalidade deve ser mantido. À verba honorária aplica-se o disposto no §11 do art. 85 do CPC, em grau recursal (fl. 271).

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 22, III, do CTB e 14, § 3º, II, do CDC, relativos à ilegitimidade passiva da parte recorrente e à consequente ausência de responsabilidade pelos danos materiais e morais suportados pela parte adversa, trazendo os seguintes argumentos:

024. Dito isso, com a devida vênia ao entendimento do Tribunal a quo, o fato de ter fornecido a cortesia no que tange os custos do emplacamento, não faz da Recorrente responsável solidária pelos serviços públicos realizados EXCLUSIVAMENTE pela entidade executiva de trânsito do Estado de Mato Grosso.

[...]

028. Outrossim, nos termos do art. 265, do Código Civil, a solidariedade não se presume, resulta de lei ou da vontade das partes, e o caso sub judice inexistente lei ou instrumento contratual prevendo sobre eventual responsabilização da concessionária por serviços de emplacamento e emissão de documentos de veículos, pois como já destacado os serviços

Superior Tribunal de Justiça

foram e são realizados unicamente pelo Departamento Estadual de Trânsito (fls. 323/325).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "c", sustenta divergência jurisprudencial atinente à interpretação dos supracitados dispositivos legais, colacionando a título de paradigma da controvérsia aresto oriundo do TJ/SP.

É, no essencial, o relatório. Decido.

No que concerne à primeira controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Ocorre que na hipótese dos autos ela ofereceu esse serviço sem nenhum custo para o apelado, sob a gerência de despachante de sua responsabilidade. Desse modo, assumiu os riscos por eventual falha, tal como não conferência dos dados do documento e, os da placa antes de entrega-lo ao apelado.

Evidentemente o DETRAN-MT também tem obrigações legais pelo ato que praticou, contudo ao caso se aplica o art. 13, §1º, do CDC, que as estabelece de forma solidária com a apelante, a qual, porém, responde nesta demanda integralmente pelo ocorrido visto que não houve denúncia da lide ao referido órgão.

[...]

No caso concreto o apelado foi detido, legado para delegacia e ficou por muitas horas à disposição da polícia, tendo violada sua liberdade e honra, como pode ser visto no Id n. 35616464 e seguintes. Diante desses critérios, os R\$ 18.000,00 definidos na sentença devem ser mantidos.

No que diz respeito aos danos materiais, são cabíveis quando devidamente comprovados.

O documento de Id n. 35616469 demonstra o lançamento de multa de R\$ 293,47 por "condução de veículo com placa violada/falsificada".

Logo, é devido esse ressarcimento (fls. 274/276).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no REsp 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020.

Quanto à segunda controvérsia, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, porquanto, a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige a transcrição de trechos dos julgados confrontados, bem como a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

Destarte: "O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois a parte agravante não efetuou o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (ou 1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ". (AgInt no REsp n. 1.840.089/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/6/2020.)

Em consonância: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.315/SP, relator Ministro Marcos Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.617.771/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de

Superior Tribunal de Justiça

13/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.422.348/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.456.746/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 3/6/2020.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

O Tribunal de origem concluiu que a prova dos autos evidencia a legitimidade passiva da recorrente e sua responsabilidade pelos danos materiais e morais – que foram devidamente comprovados. Alterar esse entendimento demandaria reexame probatório, o que é vedado em recurso especial.

Além da ausência de demonstração do dissídio corretamente afirmada pela decisão ora agravada, oportuno destacar que "Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgInt no REsp n. 1.842.722/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 2/4/2020).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.741.067 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0200036-2

Número de Origem:

10193972920178110041 1019397-29.2017.8.11.0041

Sessão Virtual de 02/02/2021 a 08/02/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISVECO LTDA

ADVOGADOS : DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT004705

CARLENE BARBOSA FERREIRA - MT023117

AGRAVADO : JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS

ADVOGADOS : JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT008857

WELLINGTON GOMES DA SILVA BASTOS - MT008862

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISVECO LTDA

ADVOGADOS : DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT004705

CARLENE BARBOSA FERREIRA - MT023117

AGRAVADO : JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS

ADVOGADOS : JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT008857

WELLINGTON GOMES DA SILVA BASTOS - MT008862

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021